



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 376/2019, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto**

**Projeto de Lei 376/2019**

Trata-se de Projeto de Lei nº 376/2019, de autoria do Executivo que “*Dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei (fls. 23/26).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Sr<sup>a</sup> Prefeita Municipal.

Observamos, ainda, que a proposição não trata necessariamente de denominação de próprio, mas sim **alteração de destinação** do mesmo (**neste ponto, matéria de competência privativa do Executivo**).

Desta forma, dispensável a observância dos requisitos do art. 94, §3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara, uma vez que tais requisitos já foram observados quando das leis que denominaram os próprios

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos**, uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 04 de fevereiro de 2020.

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

**Presidente**

  
**ANSELMO ROLIM NETO**

**Relator**

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

**Membro**